



REGULAMENTO DE OBSERVADORES (1)

ALADI/CR/RESOLUÇÃO 202
Texto consolidado
15 de novembro de 1996

O COMITE de REPRESENTANTES,

TENDO EM VISTA Os Artigos 35 e 43 do Tratado de Montevideú 1980, os Artigos 12 e 28 da Resolução 1, o Acordo 1 sobre o Regulamento de Observadores e a Resolução 151 do Comitê de Representantes.

CONSIDERANDO Que é conveniente atualizar e adequar os critérios para a admissão de Estados ou Organismos Internacionais como Observadores Permanentes e seu papel e apoio em favor do processo de integração regional da ALADI uma vez admitidos; e

Que o grau de apoio e participação das atividades da Associação Latino-Americana de Integração, através dos programas de cooperação que se implementem com os Estados ou Organismos Internacionais solicitantes, em matérias de ordem técnica, financeira e administrativa, entre outras, constituem o requisito indispensável para determinar a viabilidade dessas admissões no futuro,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- A Secretaria-Geral submeterá à consideração do Comitê de Representantes os pedidos dos Estados ou Organismos Internacionais para ser admitidos como Observadores, acompanhados dos projetos de programas de cooperação técnica ou contribuição financeira a que faz referência o artigo seguinte.

¹ Ao presente texto são incorporadas as modificações aprovadas pelo Comitê de Representantes através das Resoluções 221, de 25 de setembro de 1996, e 222, de 13 de novembro de 1996.

SEGUNDO.- Esses projetos de programas de cooperação técnica deverão coadjuvar para o desenvolvimento e consolidação do processo de integração latino-americana realizado na ALADI, pelo qual deverão referir-se a matérias específicas, entre outras: educacional, industrial, cultural, financeira, científica e tecnológica, bem como de promoção comercial, empresarial e de intercâmbio de informação, e estar vinculados com o programa de atividades da Associação.

TERCEIRO.- Os projetos de programas de cooperação a que se refere o artigo precedente serão objeto de consulta entre a Secretaria-Geral e os representantes do Estado ou Organismo Internacional interessado e submetidos à aprovação do Comitê de Representantes.

QUARTO.- Os Estados ou Organismos Internacionais que até a data de aprovação desta Resolução tenham o caráter de Observadores definirão, junto com a Secretaria-Geral, antes de 31 de dezembro de 1997, os respectivos projetos de programas de cooperação a fim de serem submetidos à aprovação do Comitê de Representantes.

QUINTO.- Os Estados não membros que tiverem subscrito Acordos com países da Associação ao amparo dos Artigos 25 e 27 do Tratado de Montevideu 1980 poderão obter, por esse fato, o caráter de Observador prévio pedido e aprovação do Comitê de Representantes.

SEXTO.- A Secretaria-Geral apresentará semestralmente ao Comitê de Representantes, para sua consideração, um informe sobre os resultados alcançados nos programas de cooperação acordados com cada um dos Observadores.

SETIMO.- O Comitê de Representantes decidirá sobre a aceitação do pedido de admissão com caráter de Observador, de conformidade com o Artigo 43, letra f), do Tratado de Montevideu 1980, após avaliar a efetividade dos programas de cooperação correspondentes, em um prazo não inferior a um ano, contado a partir de sua aprovação. Nesse período o Comitê de Representantes poderá convocar o solicitante a participar de suas reuniões como convidado especial.

OITAVO.- O Comitê de Representantes poderá revisar, com a opinião da Mesa Diretiva, o caráter de Observador outorgado a um Estado ou Organismo Internacional quando considerar que as circunstâncias que permitiram sua aceitação variaram notavelmente ou desapareceram.

NONO.- Para os efeitos previstos nos Artigos primeiro e oitavo, o Comitê de Representantes adotará suas decisões por dois terços de votos afirmativos e sem voto negativo, que serão comunicadas pela Secretaria-Geral ao Estado ou Organismo Internacional.

DEZ.- Os Observadores que contem com escritórios permanentes no Uruguai deverão acreditar seu representante titular no Comitê de Representantes dentro dos noventa dias seguintes à aprovação do pedido e poderão designar outro representante como alterno.

Os Organismos Internacionais que não contem com escritórios permanentes no Uruguai poderão acreditar, em cada oportunidade, através de nota ao Comitê, para seu conhecimento, um representante para as reuniões a que se refere o Artigo onze.

ONZE.- Os Estados ou Organismos Internacionais que tiverem sido admitidos como Observadores poderão assistir, prévia convocação, às reuniões públicas do Conselho de Ministros e do Comitê de Representantes da Associação.

DOZE.- A presente substitui a Resolução 151 do Comitê de Representantes, de 3 de junho de 1992.
